**Comarca de Macaé – 1ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0007426-45.2013.8.19.0053](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.900.029301-5&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Wycliffe e Melo Couto

Sentença

O Ministério Público ajuizou ação penal pública incondicionada em face de Daniel Ribeiro Silva, devidamente qualificados nos autos (fls. 02-A), imputando-lhe a prática da conduta delituosa descrita no artigo 157, caput, e art. 297, ambos do CP e art. 47, do DL 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito (Flagrante) nº 10154/2013, da 123a Delegacia de Polícia, onde se destacam os seguintes elementos: o auto de prisão em flagrante a fls. 05-06; os termos de declaração de fls. 07-07v, 08-08v, 09-09v; o registro de ocorrência aditado de fls. 10-11v; o registro de ocorrência de fls. 12-13v; os autos de apreensão de fls. 14 e 17; o resultado de consulta SEI em nome do indiciado de fls. 27 e 34; o resultado de consulta Sei em nome de Thiago de Oliveira de fls. 28; o relatório de vida pregressa e boletim individual de fls. 31 e 36; a foto do indiciado de fls. 35 e a representação da autoridade policial pela prisão preventiva cautelar do indiciado de fls. 37-39. Cota de oferecimento da denúncia a fls. 43. Decisão de recebimento da denúncia e designação de AIJ a fls. 46-46v. Pedido de liberdade provisória em favor do acusado Daniel a fls. 47-50, instruído com os documentos a fls. 51-59. Termo circunstanciado a fls. 60-61. Termos de declaração a fls. 65-65v, 68-68v, 72-72v, 164-164v, 165-165v e 171-172. Registros de ocorrência a fls. 66-67, 69-71, 73-74v, 109-112 e 162-163. FAC do réu a fls. 76-78 e 84-86. Decisão de indeferimento do pleito libertário a fls. 79-79v. Citação positiva do acusado a fls. 97-99. Laudo de exame de material a fls. 105-106. Cópia da documentação do ofendido e do automóvel a fls. 113. Registro de ocorrência aditado a fls. 114-115v. Decisão de manutenção do recebimento da denúncia a fls. 125. Assentada de AIJ a fls. 130-130v. Nesta oportunidade, foram inquiridas a vítima Keli Cristina da Silva Mesquita (fls. 131 - gravado em arquivo de áudio e vídeo), que procedera ao reconhecimento do réu a fls. 132, e as testemunhas de acusação Marcelo da Costa Reid (fls. 133 - gravado em arquivo de áudio e vídeo) e Caio César Tofano e Silva (fls. 134 - gravado em arquivo de áudio e vídeo). Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu Daniel Ribeiro Silva (fls. 135-135v - gravado em arquivo de áudio e vídeo). Ainda neste ato, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. O MP manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo. Por fim, o juízo manteve a prisão preventiva do denunciado. Arquivos na pasta multimídia a fls. 136. Decisão de manutenção da prisão do réu a fls. 137. Em alegações finais (fls. 142-153), o Parquet requereu a condenação do acusado nos termos veiculados na exordial acusatória. A defesa técnica do réu Daniel, por sua vez, apresentou sua peça final (fls. 155-158) pugnando pela absolvição quanto aos delitos do art. 297 do CP e 47, do DL 4.688/41, por insuficiência de provas para lastrear um decreto condenatório, bem como por ter sido tal falsificação grosseira. Requereu, ainda, a aplicação da pena em seu patamar mínimo com relação do delito previsto no artigo 157, do CP, a fixação do regime inicial de cumprimento aberto, considerando-se o tempo que o acusado encontra-se preso. Auto de prisão em flagrante a fls. 168-170. Foto de Davi Barcellos de Almeida a fls. 178. Foto do acusado a fls. 179. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas e presentes as condições para o regular exercício da ação penal, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo a examinar diretamente o mérito da imputação. Conforme relatado, trata-se de ação penal em que se atribui a ambos os denunciados a prática das condutas típicas descritas art. 157, caput, e art. 297, ambos do Código Penal e art. 47, do DL 3.688/41. Ao cabo da instrução, conclui-se que a pretensão punitiva veiculada na denúncia deve ser integralmente acolhida. Quanto ao crime do art. 157, caput, do CP. A existência material do delito e a autoria do acusado ficaram devidamente evidenciadas pelos elementos de convicção coligidos aos autos, notadamente os autos de apreensão de fls. 14 e 17, o laudo de exame em material de fls. 105-106 e a farta prova oral produzida (fls. 07-07v, 08-08v, 09-09v, 65-65v, 68-68v, 72-72v, 131, 133, 134, 164-164v, 165-165v e 171-172). Da mesma forma, a autoria do denunciado restou cabalmente demonstrada. Frise-se que a vítima, tanto em juízo, como na fase pré-processual apresentara narrativa segura e coesa acerca da dinâmica da ação criminosa, apontando o denunciado como autor inequívoco da subtração do bem descrito na inicial acusatória. Por outro lado, não se pode deixar de ressaltar que o acusado fora preso em flagrante delito, na posse da res furtiva, logo após policiais militares terem sido acionados pelo marido da vítima que relatara os acontecimentos. De fato, pelo teor do interrogatório do acusado (fls. 135-135v - gravado em arquivo de áudio e vídeo), verifica-se que confessou a subtração do bem integrante do patrimônio de Marcelo da Costa Reid, que na oportunidade da subtração estava na posse de Keli Cristina da Silva Mesquita, esposa deste. Afirma versão verossímil ao fato descrito na inicial acusatória, confessando ainda a falsificação do documento descrito na exordial, bem como dizendo ter tomado tais atitudes, visto que necessitava levantar determinada quantia em dinheiro para pagar dívida contraída com agiotas. Logo, trata-se de fato incontroverso. Outrossim, a vítima Keli Cristina da Silva Mesquita, em seu depoimento judicial (fls. 131 - gravado em arquivo de áudio e vídeo) relatou que, na data dos fatos, seu marido havia estacionado o carro próximo ao banco e entrado no estabelecimento quando ela, que permanecera no veículo, percebera a presença de um indivíduo vestido todo de preto e portando uma mochila, no entanto visto que aludida pessoa encontrava-se falando ao celular, não imaginou tratar-se de situação perigosa e mantivera-se inerte. Que o acusado se aproximara do veículo e, de imediato, abrira a porta que não se encontrava trancada, encostara uma arma em sua cintura e ordenara que a mesma descesse. Expusera que, em seguida, fora ao encontro de seu marido, atordoada pelo infortúnio, comunicar o que havia acontecido, motivo pelo qual ambos se direcionaram à Delegacia para registrar a ocorrência. No mesmo dia, quando dirigiam-se à casa da mãe da declarante, relatou que seu marido, Marcelo da Costa Reid, avistara um veículo igual ao roubado naquela manhã, próximo a um posto de gasolina, sem placa e pedira à seu cunhado que perseguisse este e, já nas proximidades do bairro Aroeira, ao verem uma viatura policial, pediram que os agentes de segurança os auxiliassem na perseguição, pois acreditavam tratar-se do carro roubado. Afirmou ainda a ofendida que mais a frente, na Linha Verde, os policiais abordaram a pessoa que estava dirigindo o referido automóvel, quando ela pudera confirmar que realmente tratava-se de seu carro, ainda na posse do autor do roubo e que, nesta ocasião, foram encontrados com o acusado o lacre da placa do veículo em seu bolso, uma pistola de cola quente, uma chave de fenda e uma mochila. Por fim, narrou que fora apreendido com o réu documento e talão de cheques pertencentes à um terceiro. Importa salientar que a lesada ressaltou ter identificado o acusado como o indivíduo que roubara seu carro também porque este ainda vestia as mesmas roupas, relógio e botas. Ademais, a testemunha de acusação Marcelo da Costa Reid, sob o crivo do contraditório judicializado (fls. 133 - gravado em arquivo de áudio e vídeo), corroborara integralmente as alegações da ofendida Keli Cristina. Acrescentara, no entanto, que na oportunidade em que o acusado fora detido, havia ainda no carro outros dois rapazes, que souberam terem pago quantia ínfima ao denunciado para que os conduzisse de Conceição de Macabú para esta comarca, mais especificamente, para o shopping. Fato este confirmado pelo próprio acusado. Neste diapasão, faz-se necessária a verificação e percepção da versão dos fatos apresentada por um dos policiais responsáveis pela prisão do denunciado. Dos referidos depoimentos, subsume-se que foram acionados pela própria vítima que relatou ter sido vítima de roubo e em seguida abordaram o denunciado. Em seu depoimento judicial (fls. 134 - gravado em arquivo de áudio e vídeo), Caio César Tofano e Silva alegou estarem em patrulhamento pela Linha Verde, quando foram requisitados por Marcelo, pedindo que o auxiliassem na perseguição a um veículo Siena branco, que acreditava ser o seu, furtado na manhã do mesmo dia, razão pela qual iniciaram o encalço. Afirmou terem alcançado o referido carro um pouco mais a frente, quando o acusado descera mostrando um brasão do Estado, simulando ser um agente público. Desta feita, realizaram a revista pessoal e no veículo e lograram encontrar as placas extraídas, no porta-malas, e o lacre, no bolso do acusado. Expôs também que, vez que o marido da vítima estava com o documento do automóvel, puderam verificar o chassi e a placa e assim confirmar tratar-se da res furtivae e que foram apreendidos com o réu, uma pistola de cola quente dentro de um coldre, que provavelmente foram utilizadas para intimidar a ofendida no momento do crime. Em derradeiro, dissera o agente de segurança pública que foram encontradas com o acusado duas identidades com nomes distintos e fotos iguais, de Daniel Ribeiro Silva, uma das quais aparentava ser falsificada, e um talão de cheques. É oportuno registrar que ´os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas ajam na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador´ (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292). No âmbito deste E. Tribunal de Justiça, a matéria já se acha há muito superada, havendo, inclusive, súmula editada com o seguinte teor: Súmula 70 do TJRJ - O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Na hipótese dos autos, não há razões para se negar crédito ao referido depoimento do agente público que presenciara parcialmente os fatos e prendera o acusado em flagrante, ainda na posse da res furtivae. Ao contrário, são inúmeros os dados constantes do acervo probatório que confirmam a legitimidade da atuação policial. Convém realçar que os lesados, tanto em juízo, como na fase pré-processual, apresentou narrativa segura e coesa acerca da dinâmica da ação criminosa e indicou, sem qualquer dúvida, o denunciado como autor inequívoco da subtração do bem descrito na inicial acusatória. Vale lembrar que em crimes patrimoniais dessa natureza, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra do ofendido assume especial relevância para a formação do convencimento do julgador, sobretudo quando as partes sequer se conheciam antes do ato ilícito e não há razões concretas para se acreditar que as vítimas tenham adotado a atitude bárbara de incriminar um inocente. É relevante consignar que o entendimento amplamente dominante em sede jurisprudencial orienta-se no sentido da plena idoneidade das declarações da vítima para embasar um decreto condenatório. A título de ilustração, cumpre-nos trazer à baila a ementa de emblemático acórdão deste Tribunal de Justiça no qual o tema foi enfrentado: EMENTA: ROUBO MAJORADO - PROVA RECONHECIMENTO EM JUÍZO - CONCURSO DE CRIMES VÁRIOS PATRIMÔNIOS - DUPLA MAJORAÇÃO - AUMENTO REGIME - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA: Nos crimes de roubo a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. No caso presente, o acusado foi reconhecido por duas vítimas, o que ocorreu na fase policial, por fotografia, e judicial, o que torna a prova da autoria inquestionável, ficando isolada a versão negativista apresentada, até porque ficou certo que a moto empregada na ação delituosa estava sob a sua posse à época do delito. Ademais, firme a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que a prova através do reconhecimento judicial possui eficácia jurídica processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no artigo 226 do CPP, tratando-se de meio probatório de validade inquestionável, suficiente, assim, para escorar um juízo de reprovação (cf. HC 68819-SP - STF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 28.08.92 - p. 13452). (...) (TJRJ - Primeira Câmara Criminal - Apelação 2008.050.04616 - Rel. Des. Marcus Basílio - julgamento em 27.11.2008) Certo, pois, da existência do crime e da autoria do denunciado, passa-se ao exame da tipicidade das condutas que lhes são imputadas. Depreende-se do contexto probatório que no dia, hora e local descritos na denúncia, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraíra da vítima Keli Cristina da Silva Mesquita, 01 (um) automóvel, de cor branca, marca Fiat, modelo Siena 2013/2014, placa LQZ-9286, chassi 9BD197132E3155905 e Renavam nº 00593498682, de propriedade de Marcelo da Costa Reid, mas que por ocasião da subtração estava na posse da ofendida, mediante grave ameaça, consistente no uso de palavras de ordem e por simular porte de arma de fogo. O crime inegavelmente atingiu seu momento consumativo, na medida em que concretizada a inversão da posse do bem subtraído da vítima. É importante salientar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a consumação do crime de roubo prescinde da chamada ´posse mansa e desvigiada da res furtiva´, sendo bastante a mera inversão da posse. Nesse sentido, confira-se a ementa de emblemático e recentíssimo acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA Nº 269/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONSUMAÇÃO. I - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, ex vi dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ). II - O delito de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. III - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso). IV - ´A jurisprudência do STF (cf. RE 102.490, 17.9.87, Moreira; HC 74.376, 1ª T., Moreira, DJ 7.3.97; HC 89.653, 1ª T., 6.3.07, Levandowski, DJ 23.03.07), dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada ´esfera de vigilância da vítima´ e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da ´res furtiva´, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata´ (cf. HC 89958/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 27/04/2007). Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.131.374/RJ - 5ª Turma - rel. Min. Felix Fischer - DJe 17.05.2010) Assim, conclui-se que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente à figura típica do art. 157, caput, do Código Penal. Quanto ao crime do art. 297 do Código Penal A existência material do delito e a autoria do acusado ficaram devidamente evidenciada pelos elementos de convicção coligidos aos autos, a farta prova oral produzida (fls. 07-07v, 08-08v, 09-09v, 131, 133, 134), em especial o interrogatório judicial do réu Daniel Ribeiro Silva (fls. 135). Nota-se que as agentes de segurança disseram que foram encontradas com o acusado duas identidades com nomes distintos e fotos iguais, de Daniel Ribeiro Silva, uma das quais aparentava ser falsificada, e um talão de cheques. Além disso, o acusado confessou a falsificação do documento. Ante o exposto acima, verifica-se que o réu efetivamente incidiu na prática delitiva prevista no artigo 297 do Código Penal, uma vez que teria colado uma foto sua 3x34 na carteira de identidade de outrem, possibilitando a manufatura das réplicas das carteiras funcionais da PM-RJ, em clara ofensa a fé pública tutelada pela norma incriminadora. Desse modo, conclui-se que a conduta do denunciado se amolda à figura típica do art. 297, do CP. Quanto ao crime do art. 47, do DL. 3.688/41 No tocante à este delito imputado ao acusado, muito embora a inicial acusatória descreva que Daniel Ribeiro exercia ilegalmente a profissão ou atividade de taxista, sem a devida permissão do poder público, realizando ´lotadas´, utilizando-se para tal do veículo roubado, e cobrando pelos serviços prestados, subsume-se do exposto pelas testemunhas e pelo próprio acusado, sob o crivo do contraditório judicializado (fls. 131, 133, 134 e 135-135v- gravados em arquivo de áudio e vídeo), que apenas ocorreu uma única condução de pessoas, não podendo ser tal comportamento enquadrado no tipo penal em voga, posto que não fora exercida a atividade de taxista com habitualidade, como exige o tipo penal. No mesmo sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra ´Leis penais e processuais penais comentadas´. Apregoa este autor: ´Cuida-se de norma penal em branco, devendo-se conhecer quais são os requisitos estabelecidos em lei para o exercício de profissão ou outra atividade remunerada. (...) A primeira conduta (exercer) exige habitualidade (somente se pune o conjunto dos atos praticados pelo agente, demonstrativos de um estilo de vida inadequado),(...)´ (Pg. 189) Pelo exposto, impõe-se a absolvição do acusado no que tange ao delito de exercício de profissão ou atividade econômica, pela ausência de comprovação de condutas reiteradas a configurar a habitualidade, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Da culpabilidade e da ilicitude Quanto à culpabilidade, observa-se que o acusado era plenamente imputável por ocasião dos fatos, possuindo capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar segundo tal entendimento. Por outro lado, não há dúvida de que o réu estava ciente do seu modo agir e dele se poderia exigir, naquelas circunstâncias, conduta compatível com as normas proibitivas implicitamente contida no tipo penal referido anteriormente. Em consequência, não tendo sido demonstradas até a presente fase procedimental a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta dos acusados, excluir-lhes a culpabilidade ou isentar-lhes da inflição de uma pena, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva do Estado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUTAÇÃO contida na denúncia para CONDENAR o réu DANIEL RIBEIRO SILVA, qualificado a fls. 02- A, nas penas dos arts. 157, caput, e 297, ambos do Código Penal e ABSOLVÊ-LO das penas do art. 47, do DL.3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Ante a condenação do réu, passo à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP. Em relação ao crime de roubo (Art. 157, caput, CP) Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta tecnicamente maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros, nem de conhecimento técnico em psicologia, que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. No entanto, as consequências do crime aumentam a reprovabilidade da conduta, diante do elevado valor do bem subtraído, a merecer uma resposta penal mais severa, diante do princípio da isonomia, pois o acusado não pode receber o mesmo tratamento daquele, por exemplo, que rouba apenas um aparelho celular. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Por tais fundamentos, fixa-se a pena-base 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, verifica-se que o réu confessou espontaneamente a prática delitiva, motivo pelo qual faz jus à incidência da atenuante genérica do art. 65, III, ´d´, do CP. Assim, em observância à Sumula 231 do STJ, fixo o patamar intermediário em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não se vislumbra a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual estabeleço a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Em relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297, CP) Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros, nem de conhecimento técnico em psicologia que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame, assim como as circunstâncias e suas consequências não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública. Por tais fundamentos, fixo a pena-base no mínimo abstratamente cominado de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifica-se que o réu confessou espontaneamente a prática delitiva, motivo pelo qual faria jus à incidência da atenuante genérica do art. 65, III, ´d´, do CP. Contudo, deixo de promover a redução correspondente, tendo em conta que a pena-base já foi fixada no mínimo legal (súmula 231 do STJ). Assim, acomodo a pena intermediária 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não vislumbro a incidência de causas de aumento ou de diminuição aptas a midificar a reprimenda, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Somatório das penas Tendo em consideração que os crimes foram praticados em concurso material, com base no art. 69 do Código Penal, opera-se o somatório global das penas, chegando-se ao patamar final de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA. Na falta de informações sobre a condição econômica do acusado, fixo o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição da pena, já que o crime foi cometido mediante grave ameaça a pessoa e a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar superior a quatro anos (art. 44, I, do CP). Também inaplicável o benefício previsto no art. 77 do CP, tendo em conta o quantitativo de pena aplicado. O REGIME INICIAL de cumprimento da pena será o FECHADO, com base no art. 33, §3º do CP, visto que mais adequado para a reprovação dos crimes, praticado mediante grave ameaça, bem como por conta das circunstancias judiciais desfavoráveis. Diante da novel regra do art. 387, §2º, do CPP, que dispõe que a fixação do regime de cumprimento de pena deve considerar o tempo de prisão preventiva, no presente caso, verifica-se que o apenado encontra-se acautelado desde 29/12/2013, quando foi preso em flagrante. Todavia, em razão das circunstancias do crime, praticado mediante grave ameaça e também por conta dos documentos falsos usados no momento da abordagem, constata-se não ser razoável a fixação de regime diverso, na forma do art. 59 do CP. Condeno, ainda, o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que eventual requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. Considerando que o réu esteve cautelarmente preso durante todo o processo, entende-se que não se mostra razoável, já após um decreto condenatório fundado em cognição exauriente, que possa recorrer em liberdade, sobretudo porque subsistem os fundamentos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de se garantir a ordem pública, já que o crime foi praticado mediante grave ameaça. Portanto, NEGO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária solicitando que providencie a transferência do condenado para o estabelecimento prisional compatível com regime FECHADO fixado na sentença. Expeça-se carta de execução de sentença provisória à VEP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE-RJ para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação - INI para que a condenação passe a constar dos registros próprios. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 12.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.